

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MAIARA DE CASTRO PAPETTI

**CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E EROSÃO DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE  
DA ARQUITETURA DAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS DISRUPTIVOS NA  
DEMOCRACIA**

CURITIBA

2023

MAIARA DE CASTRO PAPETTI

**CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E EROSÃO DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE  
DA ARQUITETURA DAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS DISRUPTIVOS NA  
DEMOCRACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Heloisa Fernandes Câmara

CURITIBA

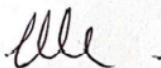
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E EROÇÃO DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE DA ARQUITETURA DAS REDES  
SOCIAIS E SEUS IMPACTOS DISRUPTIVOS NA DEMOCRACIA

MAIARA DE CASTRO PAPETTI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de  
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas  
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca  
examinadora:



---

HELOISA FERNANDES CÂMARA  
Orientador


---

Coorientador



---

JOÃO VICTOR ARCHEGAS  
1º Membro



---

DANIELA URTADO  
2º Membro

## RESUMO

O presente artigo se propõe a discutir a arquitetura das redes sociais a partir do viés do constitucionalismo digital. Para isso, utiliza-se da metodologia analítica, por meio da revisão bibliográfica de trabalhos anteriores sobre as temáticas abordadas, a fim de compreender como a arquitetura das redes sociais contribui com a erosão democrática e com a degradação debate público, em especial através do favorecimento da ascensão de movimentos de extrema-direita. Dessa forma, em primeiro lugar, é realizada uma análise a respeito do constitucionalismo digital. Em seguida, buscando uma melhor compreensão dos desafios a ele impostos pela internet, passa-se a estudar a arquitetura das redes sociais, para que se possa entender sua lógica de funcionamento. Nesse ínterim, vislumbra-se que as redes sociais operam a partir de um formato plataformizado, em que a presença e a atividade algorítmica são extremamente fortes e marcantes, o que resulta na formação de filtros-bolha. Frente a tal cenário, pautando-se no momento de pós-verdade vivenciado pela sociedade contemporânea, passa-se a analisar as estratégias de distorção da realidade e de manipulação política empregadas por líderes populistas. Por fim, são apresentadas possíveis soluções trazidas pela teoria constitucional em relação a essa conjuntura, demonstrando-se como o constitucionalismo digital opera como um norteador de tais respostas.

Palavras-chave: constitucionalismo digital; democracia; redes sociais; plataformização; algoritmos.

## **ABSTRACT**

This article aims to discuss the architecture of social networks from the perspective of digital constitutionalism. To this end, analytical methodology is used, through a bibliographical review of previous works on the topics covered, in order to understand how the architecture of social networks contributes to democratic erosion and the degradation of public debate, especially through favoring the rise of far-right movements. Therefore, firstly, an analysis of digital constitutionalism is conducted. Subsequently, seeking a better understanding of the challenges imposed by the internet, the architecture of social networks is studied, so that the comprehension of their operating logic is made possible. In that regard, it is seen that social networks operate based on a platformed format, in which the presence of algorithms and their activity are extremely strong and striking, resulting in the formation of bubble filters. In light of this, based on the post-truth moment experienced by contemporary society, the strategies of distortion of reality and political manipulation employed by populist leaders are analyzed. Finally, possible solutions brought by constitutional theory when faced with this situation are presented, demonstrating how digital constitutionalism operates as a guide for such responses.

Keywords: digital constitutionalism; democracy; social media; platformization; algorithms.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1. O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.....</b>	<b>2</b>
<b>2. A ARQUITETURA DAS REDES SOCIAIS.....</b>	<b>7</b>
2.1. A PLATAFORMIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS .....	8
2.1. A ALGORITMIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS DIGITAIS: A CRIAÇÃO DE REALIDADES A PARTIR DE FILTROS-BOLHA .....	11
<b>3. AS REDES SOCIAIS NA ERA DA PÓS-VERDADE: ESTRATÉGIAS DE MANIPULAÇÃO POLÍTICA.....</b>	<b>15</b>
<b>4. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E PROTEÇÃO DEMOCRÁTICA: RESPOSTAS CONSTITUCIONAIS AOS IMPACTOS DISRUPTIVOS CAUSADOS PELAS REDES SOCIAIS NA DEMOCRACIA.....</b>	<b>23</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a analisar, a partir do constitucionalismo digital, como a arquitetura das redes sociais plataformizadas gera impactos disruptivos e erosivos na democracia, em especial no que se refere ao favorecimento da disseminação de discursos de caráter extremista e antidemocrático e, com isso, ao enfraquecimento e degradação do debate público e das próprias instituições democráticas.

Tal análise se faz particularmente relevante, considerando que, nos últimos anos, tem-se observado uma expansão cada vez maior da influência da internet e, mais especificamente, das redes sociais na vida humana em seus mais diversos aspectos, influência essa que se ampliou ao ponto de gerar impactos não somente na esfera social, mas, também, nas esferas econômica e política, interferindo diretamente no resultado de eleições presidenciais, como, por exemplo, as brasileiras, no ano de 2018.

À vista disso, utilizando-se da metodologia analítica, a partir da revisão bibliográfica de trabalhos anteriores sobre os temas tratados, este artigo busca compreender a lógica de funcionamento das redes sociais e como ela potencializa a disseminação de discursos de caráter antidemocrático e a atuação de grupos e movimentos cuja estratégia política consiste na deterioração do debate público, em especial a partir da distorção da realidade, o que degrada, por consequência, a própria democracia. Frente a esse cenário, busca-se entender quais as respostas que a teoria constitucional, mais especificamente, o constitucionalismo digital, tem produzido para proteger as instituições democráticas e os direitos fundamentais dos indivíduos na internet, de forma frear a expansão do fenômeno acima narrado.

Assim, no primeiro capítulo deste trabalho, traça-se um panorama a respeito do constitucionalismo digital. Abordam-se questões relativas ao seu surgimento, a partir da mudança do paradigma social contemporâneo com o advento da internet e das redes sociais digitais, ao seu significado, aos desafios enfrentados pela teoria constitucional para a garantia de direitos fundamentais no mundo cibernético e à sua diferenciação frente à noção de constitucionalização do ambiente virtual.

No segundo capítulo, a fim de melhor compreender os desafios impostos à teoria constitucional pela nova conjuntura social, pautada na digitalização dos atos da vida humana, passa-se a estudar a arquitetura das redes sociais. Observa-se que estas apresentam uma lógica de funcionamento plataformizada, em que há uma interligação e comunicação entre diversos aplicativos dos dados extraídos a partir da presença e das ações e interações dos usuários nas redes, dados esses que são tratados por algoritmos, os quais são responsáveis por personalizar o conteúdo a ser futuramente exibido ao usuário.

Diante de tal cenário, percebe-se que tal personalização acaba por isolar os indivíduos em filtros-bolha, isto é, em bolhas digitais, criadas a partir da filtragem algorítmica, dentro das quais somente serão exibidos conteúdos que se alinhem com os gostos, preferências, ideias e opiniões pessoais de cada usuário, o que provoca um isolamento intelectual e um afastamento entre grupos e pessoas que possuam ideias distintas ou divergentes, o que prejudica diretamente o debate público democrático, e, assim, a própria democracia.

Ainda, em decorrência de tal configuração, geram-se distorções na percepção da realidade que cada indivíduo conectado a uma plataforma possui. Isso abre espaço para que agentes populistas, em sua maioria, alinhados a um viés de extrema-direita, que possuem interesse na deturpação de fatos e informações como estratégia de manipulação política, em especial para atingir objetivos antidemocráticos, aproveitem amplamente de tal margem deixada pelas plataformas digitais para dar mais visibilidade às suas pautas, chegando a potenciais usuários adeptos destas de forma extremamente precisa, graças à filtragem algorítmica.

À luz de tal contexto, no terceiro capítulo, demonstra-se como o momento de pós-verdade, vivenciado pela sociedade contemporânea, contribui para uma disseminação e uma adesão muito mais amplas da agenda populista. A fim de compreender como isso ocorre, explica-se o que se entende por “pós-verdade” e como as tecnologias digitais influenciaram na chegada desse momento, além de também serem estudadas as estratégias empregadas pelos populistas digitais para a concretização de seus objetivos antidemocráticos.

Por fim, no quarto e último capítulo, são trazidas perspectivas acerca das respostas constitucionais, direcionadas pelo constitucionalismo digital, frente ao momento de enfraquecimento da democracia atualmente vivido, o qual se dá, principalmente, por meio da degradação do debate público, movimento esse impulsionado pelo populismo digital.

## **1. O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL**

Nos últimos anos, a sociedade contemporânea tem passado por profundas transformações, em razão da ampliação da influência e da dominância do mundo digital — em especial, das redes sociais — frente aos atos da vida humana, como a socialização, a comunicação, as formas de obtenção e divulgação de informações, entre outros.

Nesse sentido, diante da extensão cada vez maior dos comportamentos e espaços de interação humanos ao ambiente cibernético, a esfera política também experimentou o fenômeno de digitalização, incorporando as redes sociais como um espaço de disseminação de ideias e de veiculação de notícias e matérias de interesse público. À vista disso, em síntese, é

possível dizer que o mundo digital, com foco nas redes sociais, tornou-se uma esfera protagonista no que se refere ao debate público.

Diante desse cenário, graças ao grande e quase instantâneo alcance trazido pelas redes sociais, o debate público e a própria participação popular na democracia foram levados a patamares antes impensáveis. Como consequência, não são somente lideranças políticas e governamentais que possuem forte presença no meio cibernético: qualquer pessoa física, por mais anônima que seja, é capaz de veicular informações e obter um alto índice de disseminação. Assim, é possível se dizer que, graças à internet, o fluxo de informações não mais apresenta um caráter unidirecional, mas, sim, multidirecional — ou, ainda, multidimensional (Toledo, 2017, p. 403).

Dentro de tal contexto, é possível afirmar, para mais, que, a partir da reestruturação do modelo produtivo capitalista observada no final do século XX, também se introduz o chamado “informacionalismo”, uma nova forma de desenvolvimento cuja característica principal consiste na tomada do tratamento de informações como base do capital, do trabalho e do consumo (Castells *apud* Saavedra; Borges, 2022).

Em decorrência disso, tem-se um estímulo à inovação tecnológica, à propagação do conhecimento e ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, além de se construir uma cultura de virtualidade, em que se altera até mesmo a relação entre Estado e cidadão e em que se protagoniza uma ampliação do poder de voz das pessoas por meio da internet (Castells *apud* Saavedra; Borges, 2022).

Frente a isso, é relevante pontuar que, nessa relação horizontalizada proporcionada pelo ambiente digital, principalmente no que se refere à disponibilização e propagação de informações e ideias, não somente os indivíduos ganham poder de voz, como, também, as empresas privadas o conquistam.

À vista da inserção, em especial nas redes sociais, das ações e interações humanas no ambiente cibernético, o Direito, como regulador das relações sociais, também tem mostrado uma presença digital cada vez maior. Assim, principalmente no âmbito de garantia de direitos fundamentais, a fim de contemplar o novo paradigma social introduzido pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)<sup>1</sup>, em especial pelas Tecnologias Digitais da Informação e

---

<sup>1</sup> O termo “Tecnologia da Informação e Comunicação”, abreviado pela sigla “TIC”, refere-se ao conjunto de tecnologias que mediam a comunicação entre os indivíduos, além da produção, do acesso e da disseminação de informações, como, por exemplo, computadores, *tablets* e *smartphones*.

Comunicação (TDICs)<sup>2</sup>, surgiu uma nova vertente dentro do Direito Constitucional: o constitucionalismo digital (Takano; Silva, 2020).

Diante de tal conjuntura, é possível a compreensão de que o desenvolvimento das tecnologias digitais e a forma como estas atuam protagonizam um efeito disruptivo na sociedade, abalando o equilíbrio do ecossistema constitucional e, assim, inaugurando um novo momento constitucional, conforme colocado por Celeste (2021).

Nessa senda, defende o autor que, ao mesmo tempo em que as TDICs proporcionam uma amplificação do potencial de exercício dos direitos fundamentais de cada cidadão, a partir da expansão das possibilidades de transmissão de informações, o risco de ameaças a tais direitos também é ampliado, pelo mesmo motivo.

Isso, porque, no que se refere aos direitos fundamentais que se pautam, essencialmente, na permuta de informações — como, por exemplo, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa —, com a democratização dos espaços de acesso e de veiculação de manifestações e de informações proporcionada pelas TDICs, tais direitos vislumbram grandes oportunidades de aperfeiçoamento e expansão (Celeste, 2021).

Da mesma forma, destaca Celeste (2021) que a referida democratização também pode atuar no sentido contrário, isto é, ameaçando o pleno usufruto das garantias constitucionais dos indivíduos, tendo em vista que, a título de exemplo, uma desvirtuação dos limites de gozo da liberdade de expressão pode ocasionar episódios de *cyberbullying*<sup>3</sup>, difamação, discurso de ódio, entre outros.

Para além disso, apesar do potencial de aprimoramento dos meios e hipóteses de disseminação de informação, o autor pontua que as TDICs também possibilitam seu bloqueio ou limitação, o monitoramento do conteúdo veiculado e o acesso de outras informações sobre os indivíduos inseridos na relação de transmissão, situações que violam, além do próprio direito à liberdade de expressão, o direito à privacidade e à proteção de dados.

Além desses dois fatores — aprimoramento do usufruto de direitos fundamentais e ameaça a seu pleno gozo —, de acordo com o autor, também é protagonista dos impactos causados no ecossistema social um terceiro elemento, qual seja: a equiparação de empresas

---

<sup>2</sup> O termo “Tecnologia Digital da Informação e Comunicação”, cuja sigla de abreviação é “TDIC”, refere-se ao conjunto de tecnologias conectadas a uma rede que são responsáveis por mediar os processos comunicativos e informacionais dos indivíduos. Podem ser entendidas como uma definição mais específica de TICs, na medida em que as TDICs se referem aos aparelhos eletrônicos que possuem acesso à internet.

<sup>3</sup> O termo “*cyberbullying*”, derivado da língua inglesa, significa a prática de *bullying* em ambientes virtuais, como, por exemplo, redes sociais, aplicativos de troca de mensagens, entre outros. O “*bullying*”, por sua vez, é um termo também originado da língua inglesa que descreve atos intencionais e reiterados de violência física e/ou psicológica, geralmente manifestados por meio da constante perseguição, intimidação e até agressão da vítima.

privadas aos Estados-Nação na esfera do equilíbrio de poderes — “poder”, nesse caso, sendo entendido como “a capacidade de um ator constitucional para dirigir o comportamento de um outro ator” (Celeste, 2021).

Tal cenário pode ser explicado através do fato de que as empresas privadas retêm a possibilidade de regulamentação do uso de instrumentos tecnológicos, sendo dotadas, portanto, da faculdade de interferir no exercício dos direitos fundamentais dos usuários de tais instrumentos, o que evidencia não somente sua presença e influência dominantes no meio digital, como também, graças à participação cada vez mais intensa dos indivíduos no ambiente virtual, pode, segundo Celeste (2021), amplificar a potencialidade de violações a direitos por parte de agentes não estatais.

Assim, conforme já mencionado, o Direito atua na criação de contramedidas normativas, momento em que se deflagra pertinente a noção de constitucionalismo digital para contextualizar e clarificar o surgimento destas. Nesse sentido, Celeste (2021) evidencia que o constitucionalismo moderno, compreendido a partir de seu viés ideológico, proporciona os princípios, valores e ideais responsáveis por nortear a restauração do equilíbrio constitucional.

Aqui, faz-se interessante pontuar que, apesar de não haver consenso doutrinário a respeito do conceito de constitucionalismo digital, o autor acima mencionado o define como uma ideologia, caracterizada, segundo ele, por ser uma declinação do constitucionalismo moderno, com vistas à instituição e à proteção de um panorama normativo que tutele os direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital.

Nessa senda, ainda de acordo com Celeste (2021), tem-se que o constitucionalismo digital partilha dos mesmos valores fundantes e objetivos principais do constitucionalismo moderno, porém apresenta um enfoque específico na ordem social inaugurada pelo advento das TDICs.

Frente a isso, à vista da existência de mais de uma linha doutrinária relativamente à conceituação de “constitucionalismo digital”, demonstra-se pertinente elucidá-las brevemente, destacando a possibilidade de congregá-las em três grupos e apontando as principais características de cada um deles (Pereira; Keller, 2022).

A primeira abordagem pode ser sintetizada a partir do trabalho de Nicolas Suzor (2010), que se utiliza da expressão “constitucionalismo digital” para se referir à totalidade de limitações constitucionais instituídas ao poder privado, em especial na esfera virtual, tanto no sentido de autorregulação, quanto no sentido de sua aplicação no direito contratual (Trindade; Antonelo, 2022). Nesse viés, a efetivação de tais mecanismos de limitação se traduz na implementação

dos valores e princípios particulares do constitucionalismo liberal ocidental ao ambiente cibernético (Pereira; Keller, 2022).

Já a segunda vertente em vigor entende o constitucionalismo digital como um fenômeno normativo cujo objetivo seria o de organizar um conglomerado de garantias e de limitações de governança no que tange ao desempenho de poder *online*, reunindo iniciativas — inclusive, internacionais e transnacionais — voltadas à estruturação de direitos que deveriam ser protegidos na esfera virtual. Em outras palavras, essa abordagem busca conferir sentido a uma diversidade de instrumentos normativos das mais diversas origens, visando a consolidação de normas e princípios dotados de interesse público que sejam aptos a regular e direcionar as relações e interações no ambiente digital. Para tanto, dirige-se ao conteúdo das normas de regulação, a fim de compreender e apontar de que forma e até que ponto uma linguagem caracteristicamente constitucional é por elas utilizada (Pereira; Keller, 2022).

Finalmente, a terceira e última linha doutrinária existente utiliza-se do constitucionalismo digital para tratar da reestruturação de proteções constitucionais frente às modificações relacionadas aos processos de digitalização. Nesse sentido, seriam abarcados todos os processos e demandas referentes aos ajustes ou ao progresso da proteção de direitos e garantias afetados ou comprometidos pelas configurações que estruturam as novas formas de interação no mundo virtual (Pereira; Keller, 2022).

Em síntese, Celeste (2021) explica que não há uma uniformização do conceito de constitucionalismo digital, em especial no que diz respeito ao fim a que este se propõe — isto é, se objetiva a limitação do poder público ou do poder privado — e ao mecanismo responsável por traduzi-lo — se seria o direito privado, se seria o direito constitucional, se seria aquele norteado pelos princípios deste ou se seriam as declarações de direitos da internet.

Frente a esse cenário, elucida-se que, para o desenvolvimento deste trabalho, utiliza-se da segunda abordagem, em especial a partir das contribuições de Celeste (2021), autor que se enquadra nesse grupo. Apesar disso, destaca-se que não se descartam as contribuições e reflexões adotadas e apresentadas pelas demais vertentes, principalmente pensando-se em atingir uma máxima efetividade quanto às possíveis soluções para os impactos danosos trazidos pela nova conjuntura social inaugurada pelas redes sociais.

Dessa forma, realizadas as considerações acima, é pertinente trazer à tona, por fim, a diferenciação apontada por Celeste (2021) no que se refere às noções de constitucionalismo digital e de constitucionalização do ambiente digital: enquanto esta diz respeito ao processo de criação de normas que objetivam resguardar a proteção dos direitos fundamentais dos

indivíduos e o equilíbrio de poderes no meio cibernético, aquele se refere ao conjunto de ideais e princípios que norteiam a referida ação de constitucionalização da esfera virtual.

À luz de tais asserções, em síntese, destaca-se o papel da teoria constitucional como protetora das instituições democráticas e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, considerando a migração de esferas da vida humana ao ambiente digital, faz-se necessário que ela também tutele esse ambiente, o que o faz a partir do constitucionalismo digital. Entretanto, vislumbra-se que os novos desafios impostos à tutela dos direitos dos cidadãos no ambiente digital não surgiram espontaneamente: surgiram graças à lógica de funcionamento do espaço virtual — este que agora abriga os mais diversos aspectos da vida humana —, a qual é completamente diferente da lógica de funcionamento dos espaços não virtuais e das formas tradicionais de interação humana.

Diante disso, demonstra-se essencial a compreensão da arquitetura das redes sociais e, conseqüentemente, do *modus operandi* dos ambientes cibernéticos, em especial, tendo em vista que a esses espaços, conforme mencionado, foram estendidas parcelas extremamente relevantes da vida humana — como a político-social —, o que implicou a imposição de novos desafios à teoria constitucional, materializada, no presente caso, pela vertente do constitucionalismo digital. Assim, a fim de melhor entender tais desafios e a formação de possíveis respostas constitucionais, passa-se à análise da arquitetura das redes sociais.

## **2. A ARQUITETURA DAS REDES SOCIAIS**

Como já mencionado, graças à internet — em especial, às redes sociais — as formas de comunicação e interação humana foram expandidas e levadas a novos patamares e, com isso, adquiriram novas funções, especialmente no que se refere ao gerenciamento de comportamentos e ideias dos usuários.

Tal gerenciamento foi originalmente pautado a partir de um viés econômico, isto é, para impulsionar o consumo dos cidadãos a partir da veiculação de anúncios atraentes. Porém, graças aos satisfatórios resultados obtidos, começou a ser empregado a partir de um viés político, ou seja, com vistas a atingir algum fim nessa seara.

À luz de tais fatos, a compreensão da forma de funcionamento das redes sociais se faz necessária, a fim de que seja possível analisar os impactos disruptivos por elas causados nas esferas política e democrática e as estratégias empregadas para que tais impactos se materializem, o que, por consequência, também possibilita um melhor entendimento acerca de como as mídias digitais podem protagonizar afrontas aos princípios e direitos fundamentais tutelados pela teoria constitucional digital. Nesse sentido, elucida-se que a arquitetura das redes

sociais se funda em uma lógica de plataforma digital, cujo processo de estabelecimento será a seguir explicado.

## 2.1. A PLATAFORMIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

As redes sociais surgiram, inicialmente, com um objetivo claro: operar como um espaço de conexões entre pessoas presentes naquela rede, facilitando e ampliando, assim, suas formas de comunicação e interação, ao trazer a estas um aspecto mais instantâneo e globalizado.

Contudo, o design platformizado das redes sociais modificou esse cenário e essa definição de uma forma drástica e, conforme observado nos últimos anos, aparentemente permanente. Nessa toada, é importante entender a evolução do conceito de “plataforma”, responsável por originar a noção de “plataformização”, e como ele se inseriu à realidade das redes sociais digitais.

Assim, tem-se que uma primeira e importante definição de “plataforma” consiste na ideia de “mercado de dois lados”, em que, a título de exemplo, em um mercado de jogos, os operadores das plataformas em questão unem, de um lado, os usuários finais do produto (nesse caso, os jogadores) e, de outro, os vendedores ou editores de jogos (Poell; Nieborg; Dijck, 2020).

Essa conceituação caminhou, com o passar dos anos, em conjunto com os debates acerca das demais alterações experimentadas pelas TICs, pela própria economia da informação e pelo reposicionamento dos usuários como criadores de cultura, alterações essas que foram sintetizadas a partir da criação do termo *Web 2.0*, que indica que a internet, em sua totalidade, tornou-se uma plataforma que permite o desenvolvimento de ambos os usuários e as empresas privadas (Poell; Nieborg; Dijck, 2020), além de permitir a comunicação de dados de usuários entre diversos aplicativos.

À vista de tal fato, é possível, então, definir plataformas como infraestruturas digitais, dotadas de um caráter programável (e reprogramável), responsáveis por favorecer e delinear interações personalizadas que ocorrem entre usuários finais e complementadores — estes que são agentes que integram seus serviços à plataforma para serem disponibilizados aos usuários —, interações as quais são organizadas a partir de coleta sistemática, de processamento algorítmico, de monetização e de circulação de dados (Poell; Nieborg; Dijck, 2020).

Aqui, é interessante destacar que, na conceituação de “plataforma”, a ideia principal é a de programabilidade, a qual é fundamental para a compreensão do fenômeno de platformização das mídias sociais. Nesse sentido, pontua-se que, a fim de que seja considerado uma plataforma, um site ou um programa de *software* deve, necessariamente, disponibilizar

uma interface que permita sua reprogramação: a chamada Interface de Programação de Aplicativos, abreviada pela sigla “API” (Helmond, 2019). Esta é essencial para a sedimentação do entendimento da *web* — e dos próprios *websites* — como plataforma, tendo em vista que funciona como um facilitador da troca de dados entre aplicativos (Murugesan *apud* Helmond, 2019).

Isso posto, tem-se que, apesar de, inicialmente, terem como foco as operações de venda realizadas a partir de *websites*, na *web* plataformizada, as APIs atuam como um instrumento de obtenção de dados nas plataformas de redes sociais. Em outras palavras, observa-se uma mudança de alvo dessas interfaces, que passaram a se voltar para a captação dos conteúdos, conexões e informações produzidos e acessados por usuários. Assim, é possível afirmar que tais dados e informações veiculados na internet constituem a base fundante da *Web 2.0* (Helmond, 2019).

Para além disso, ainda existem diferentes níveis de programabilidade disponíveis, o que implica na existência de diversas APIs de redes sociais. É a partir da comparação destas que se faz possível a análise de quais conteúdos, ações e informações são proibidos, restringidos ou possibilitados por elas, de quais funcionalidades são oferecidas aos usuários, entre outros (Helmond, 2019).

À luz do exposto, faz-se necessário pontuar o que se entende por “plataformização”, indicando-se, em primeiro lugar, que esta não se trata de uma “coisa”, como as plataformas, mas, sim, de um processo (Poell; Nieborg; Dijck, 2020). De acordo com o que coloca Anne Helmond (2019), o termo em questão faz referência à ascensão da plataforma como um “modelo econômico e infraestrutural dominante da *web* social, bem como às consequências da expansão das plataformas de mídias sociais em outros espaços *online*” (Helmond, 2019).

Em síntese, é nesse cenário em que se vislumbra a transição da noção de site de rede social para a noção de plataformas de mídias sociais, a partir da ação das APIs, que alteram a própria estrutura e lógica de funcionamento das redes, graças à programabilidade por elas proporcionada a partir da coleta de dados dos usuários.

Frente a isso, de acordo com Poell, Nieborg e Dijck (2020), é possível compreender o fenômeno da plataformização das redes sociais a partir de três dimensões institucionais, todas elas baseadas em uma relação essencialmente desigual entre usuário e empresas de mídia e telecomunicações: (i) infraestrutura de dados; (ii) mercados; e (iii) governança.

Conforme explicam os autores, a primeira delas diz respeito ao processo de dataficação, isto é, da criação de uma infraestrutura de dados a partir da transformação de informações

fornecidas pelos usuários em dados digitais, a serem utilizados por *softwares* para os mais diversos fins.

Nesse sentido, a percepção de que, dentre tais informações obtidas através da presença e atuação dos usuários *online*, também se incluem dados comportamentais é fundamental para a análise sobre como as redes sociais são capazes de influenciar o debate público e gerar impactos na democracia.

É essencial destacar, ainda nessa toada, que a coleta desses dados se faz possível, em especial, graças à expansão da infraestrutura das plataformas para diversos outros formatos, como de aplicativos e rastreadores, por exemplo. Assim, diante da enorme quantidade de extensões de que dispõem as plataformas, é possível que empresas privadas convertam todas as formas de interação humana em dados, os quais são posteriormente processados por algoritmos (Poell; Nieborg; Dijck, 2020).

A segunda dimensão apresentada pelos autores se refere ao mercado, ou, mais especificamente, à maneira como as relações econômicas se reestruturaram diante do novo contexto introduzido pela era digital — qual seja, o de mercados com caráter multilateral, em oposição ao caráter unilateral de que eram dotados os mercados tradicionais.

A multilateralidade característica dos novos mercados se explica através da forma como estes operam, no sentido de agregarem transações entre uma ampla gama de terceiros e os usuários finais. A título de exemplo, os autores utilizam uma plataforma de jogos, a qual, se permitir que os anunciantes seccionem seus usuários, de forma a conectar jogadores a empresas e anunciantes, terá a natureza de um mercado multilateral.

Com isso, destaca-se a influência de que dispõem as plataformas no que se refere à distribuição de poder econômico e de riqueza, tendo em vista que os arranjos de mercado são altamente afetados pelos efeitos de rede por elas provocados. Isso, porque a quantidade de usuários em uma rede pode ser forte atrativo para uma empresa financiar seu conteúdo, da mesma forma que uma plataforma que dispõe de uma alta variedade de empresas e anunciantes de jogos é extremamente interessante para usuários desses produtos (Poell; Nieborg; Dijck, 2020).

Por fim, a terceira dimensão indicada pelos autores se trata da governança, no sentido de que as plataformas direcionam não somente as relações econômicas e mercadológicas, mas, também, as relações interpessoais dos usuários, isto é, as interações entre as pessoas nas redes. Isso quer dizer que as plataformas são responsáveis por organizar o modo como será possível que os usuários interajam entre si e com os demais agentes ali presentes, inclusive a partir da

disponibilização ou preservação de vantagens a cada ação praticada — como, por exemplo, curtir, avaliar, seguir, entre outros (Poell; Nieborg; Dijck, 2020).

No âmbito das redes sociais, tal dimensão se faz particularmente relevante, tendo em vista que há uma recompensa emocional a cada interação praticada entre usuários, quer seja por meio de uma curtida, um comentário ou um acesso ao perfil. Contudo, como são pequenas as doses de dopamina fornecidas a cada “clique”, os usuários estão sempre buscando mais estímulos, até que se consagra um ciclo interminável de validação social e, conseqüentemente, de maior engajamento às redes (Da Empoli, 2022, p. 75).

Nesse contexto, explicam os autores que tal gerenciamento protagonizado pelas plataformas se concretiza a partir da atuação dos algoritmos, que classificam os dados obtidos, privilegiando alguns deles em detrimento de outros e, assim, selecionando quais conteúdos serão ou não exibidos para cada usuário. Além disso, também estão sob o controle das plataformas a forma como os complementadores poderão monitorar e encaminhar os usuários finais, utilizando-se de APIs (Poell; Nieborg; Dijck, 2020).

Em síntese, as plataformas são as responsáveis por determinar e coordenar o que será compartilhado pelos usuários e demais agentes nelas presentes e a forma como todos eles interagirão entre si.

À luz de tal cenário, é possível compreender como as plataformas protagonizaram uma alteração marcante na lógica de funcionamento não somente dos mercados, mas, também, das relações sociais e das formas de interação humana, a partir da descentralização da produção de dados por meio de APIs, dados esses que são fundamentais para a arquitetura das próprias plataformas, baseada na conexão entre seus usuários, e cujo processamento se faz através algoritmos (Mattos, 2021).

Assim, na sequência, passa-se a abordar o processo de algoritmização das relações sociais, a fim de melhor compreender a maneira de atuação dos algoritmos e como eles alteram a percepção da realidade dos usuários.

## 2.1. A ALGORITMIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS DIGITAIS: A CRIAÇÃO DE REALIDADES A PARTIR DE FILTROS-BOLHA

Os algoritmos, como já visto, estão no centro do *modus operandi* das plataformas e, por isso, constituem um de seus elementos menos transparentes (Mattos, 2021). Nessa senda, tem-se que os algoritmos não são apenas simples mecanismos facilitadores da vida digitalmente conectada, mas, sim, ferramentas tecnológicas de caráter performativo, cuja orientação é direcionada à previsão e à projeção do futuro, por meio do processamento de dados por elas

comandado (Durigan *et al.*, 2023), no sentido de captar os conteúdos da preferência do usuário, para que similares possam ser exibidos a ele futuramente.

Isso posto, depreende-se que o tratamento dos dados coletados a partir das ações e interações dos usuários nas redes gera a personalização dos conteúdos a serem exibidos, o que implica uma experiência digital particular e individualizada para cada indivíduo, a depender do que ele consome na rede e a forma como nela atua — por meio de curtidas, comentários, inscrições em canais, entre outros.

Em outras palavras, os algoritmos são responsáveis por filtrar e direcionar os conteúdos que aparecerão para cada usuário. Isso impacta diretamente nos fluxos de informação de que depende a sociedade, de formar e atribuir a essas ferramentas o poder de conferir significados a tais informações, determinando como elas serão compreendidas por cada indivíduo (Gillespie, 2018).

Nesse sentido, como movimento próprio da natureza humana, é esperado que optemos por selecionar conteúdos — e pessoas — que apresentem maior afinidade com nossos gostos, pensamentos e até opiniões, a fim de que possamos estar mais próximos a eles e em maior contato com eles. Contudo, antes da era digital, tal seleção era feita naturalmente e através de processos mais orgânicos. Ao serem repassados os mais diversos aspectos da vida e da comunicação humana para os meios cibernéticos, essa atividade de seleção também é repassada para os algoritmos, o que submete todos os usuários à lógica procedimental algorítmica (Gillespie, 2018).

Diante disso, tem-se que os algoritmos criam a falsa sensação de totalidade na percepção da realidade que nos é repassada por meio das plataformas digitais. Isso pode gerar um problema, em especial quando diante do âmbito do debate público democrático, pois, em um ambiente que permite aos usuários a sua integral customização — inclusive, em seu espectro comunicacional —, o próprio processo de disseminação de informações é colocado em risco, não somente pela probabilidade de que informações falsas sejam divulgadas, mas, principalmente, em decorrência do fato de que o caráter fragmentado do ambiente, gerado pelos algoritmos, obsta informações verdadeiras — e importantes — de alcançar o nível de disseminação que deveriam (Prado, 2022).

Na realidade, o que se observa é uma tendência de que informações enganosas se propaguem em velocidade significativamente superior a informações verídicas e fatos relevantes (Prado, 2022), o que pode ser explicado em virtude do caráter altamente apelativo ao emocional do público a que se dirigem aquelas, em especial quando comparadas a estes (Da Empoli, 2022).

À vista de tal panorama, é essencial para o objetivo a que se propõe o presente estudo destacar o conceito de “filtros-bolha”, cunhado por Eli Pariser (2012). De acordo com o autor, como resultado da atuação algorítmica, as redes sociais e demais *websites* plataformizados passam a se tornar uma mera reflexão dos interesses de cada usuário, apelando cada vez mais a estes e deixando-os em uma situação de isolamento intelectual, ideológico e cultural cada vez maior — ou seja, colocando-os em uma bolha.

Tal fenômeno de criação de bolhas a partir da filtragem algorítmica resulta em um distanciamento cada vez maior entre os usuários e os conteúdos — ou os indivíduos — que não se alinham com suas visões de mundo, preferências e interesses, o que, quando trazido para a análise político-social dos impactos causados pelas redes na democracia, mina de forma drástica a troca de informações e ideias entre as pessoas e, conseqüentemente, o debate público — a própria essência de um regime democrático.

Frente a isso, Matthew D’Ancona (2018, p. 52) elucida que tal contexto de criação de filtros-bolha *online* faz com que seja gerado um amontoamento digital, em que os usuários se refugiam em câmaras de eco — isto é, ambientes nichados em que os algoritmos buscam novas formas de dizer a mesma coisa ou disponibilizar o mesmo conteúdo sob novos moldes, para impulsionar o engajamento dos indivíduos às plataformas. Como consequência, tem-se um reforço das opiniões e ideias veiculadas naquela bolha em específico e um distanciamento cada vez maior de posicionamentos diversos, prejudicando diretamente o debate democrático.

Ainda, demonstra-se importante pontuar que essa conjuntura proporciona a reprodução de preconceitos, discriminações e, conseqüentemente, desinformações, como destacado por Cathy O’Neil (2020), em especial, tendo em vista que não há um contraponto dentro de tais bolhas digitais para esclarecer determinadas questões ou trazer novas perspectivas.

Pode-se dizer, à luz disso, que é justamente aqui que grupos que têm como estratégia política a manipulação da realidade e a distorção de fatos vislumbram uma oportunidade para darem visibilidade às suas pautas e concretizarem seus objetivos, conforme será melhor tratado adiante.

Para além disso, um dos maiores problemas que se percebe diante dessa configuração é a ausência de percepção dos usuários do poder de que são dotados os agentes fornecedores de informação para desempenhar a filtragem desta a partir dos algoritmos. Reforce-se que, de acordo com o que explicam Durigan *et al.* (2023), apesar de a indicação de preferência de conteúdos ser realizada — involuntariamente e, até mesmo, imperceptivelmente — por cada um dos usuários, sua personalização, a partir de tais dados coletados, não recai sobre eles, mas, sim, sobre terceiros: os algoritmos.

Nesse sentido, ainda à luz dos ensinamentos dos autores, percebe-se como as plataformas, principalmente, através da ação dos algoritmos, operam como “guardiões dos portões da internet” (termo traduzido do inglês, “*internet gatekeepers*”) e, em especial, guardiões dos portões da informação, de modo a controlar as estruturas que determinam o fluxo informativo.

Entretanto, apesar de terem assumido esse papel com o advento das TDICs, as empresas privadas que operam as plataformas digitais não absorveram, junto com tal função, as responsabilidades — em especial, o comprometimento com a verdade e com a transparência — que assumiam os veículos tradicionais de propagação de informações e os produtores tradicionais de conteúdo, abalando as próprias estruturas em que se fundam as organizações jornalísticas, como, por exemplo, independência, precisão e *accountability* (Dijck *apud* Durigan *et al.*, 2023).

Nessa mesma linha, D’Ancona (2018, p. 45) elucida que estão entre os papéis fundamentais do jornalismo “revelar a complexidade, a nuance e o paradoxo da vida pública, desmascarar a transgressão e — o mais importante de tudo — regar as raízes da democracia com um fornecimento constante de notícias confiáveis”.

Ainda, reforçando tal ideia, Da Empoli (2022, p. 155) coloca como, inicialmente, o objetivo das plataformas digitais era estritamente comercial. Entretanto, a partir dos resultados obtidos através do uso de suas ferramentas extremamente avançadas para encontrar e discriminar os gostos, opiniões e preferências de cada usuário, vislumbrou-se sua utilidade para alcançar objetivos políticos. Contudo, por serem, essencialmente, máquinas comerciais, não contam com qualquer ferramenta ou estrutura que vise a coibição de eventuais desvios e abusos praticados.

Diante de todo esse contexto, constitui-se um campo fértil para que candidatos ou partidos políticos realizem a segmentação e o direcionamento de sua propaganda eleitoral, de modo a encontrar e atingir cada um de seus potenciais eleitores. Como pontuam Durigan *et al.* (2023), a essa estratégia é dada o nome de microdirecionamento, a qual, diferentemente das formas tradicionais de propaganda eleitoral, possui um caráter elevado de personalização e individualização, levando ao usuário — o receptor da mensagem — a percepção de que o veiculador da mensagem tem o poder de atender aos seus anseios e expectativas mais íntimas e pessoais, o que pode ser entendido como uma consequência direta da ausência de tomada de responsabilidade por parte das plataformas digitais quanto à transparência e veracidade dos conteúdos veiculados, bem como quanto aos abusos referentes ao seu uso para fins políticos.

Assim, percebe-se que as redes sociais promoverem uma ampliação na participação na democracia dos membros de uma sociedade, por meio da extensão e expansão das formas de conexão entre estes (Caribé, 2019). Entretanto, ao mesmo tempo, também promovem uma degradação do debate democrático, ao selecionar e direcionar os usuários das plataformas com base em suas preferências, ideias e opiniões — transformadas em dados, os quais são filtrados por algoritmos, com o objetivo de criar ambientes virtuais altamente personalizados —, prejudicando, dessa forma, o contato com o divergente e a troca de ideias, pilares fundamentais para a manutenção da democracia.

### **3. AS REDES SOCIAIS NA ERA DA PÓS-VERDADE: ESTRATÉGIAS DE MANIPULAÇÃO POLÍTICA**

No tópico acima, compreendeu-se a lógica de funcionamento das plataformas digitais, as quais contam com os algoritmos para gerar um ambiente em que seja possível a personalização e individualização de conteúdos para cada um dos usuários.

Observou-se que tal cenário causa um afastamento entre indivíduos com preferências, pensamentos e opiniões distintas, o que gera uma situação de isolamento cultural, ideológico e intelectual que permite a criação de novas realidades dentro das bolhas em que cada usuário se encontra, o que prejudica o debate público e, conseqüentemente, a própria democracia.

É diante desse contexto que serão tratadas, neste capítulo, as estratégias de manipulação política que são empregadas a partir do uso das mídias digitais, análise essa que se faz fundamental, em especial em uma sociedade que vive a chamada “era da pós-verdade”, tendo em vista que o referido momento, aliado com a configuração de isolamento e de criação de realidades geradas pelas plataformas digitais, deflagra-se como particularmente propício para as mais diversas possibilidades de manipulação — dentre elas, a manipulação política.

À luz de tal conjuntura, de início, é importante compreender o significado de “pós-verdade”. Em 2016, o Dicionário Oxford elegeu a palavra “pós-verdade” como a palavra do ano<sup>4</sup>. O termo faz referência ao fenômeno que se observa nos últimos tempos, em que “fatos objetivos têm menos influência para definir a opinião pública do que o apelo à emoção ou crenças pessoais” (Latgé, 2016).

Aqui, elucida-se que o prefixo “pós” tem um duplo sentido: (i) a indicação de um momento em que já se tem ou se teve ciência da verdade; e (ii) o fato de que a verdade se

---

<sup>4</sup> OXFORD Languages. **Word of the Year 2016**. Oxford University Press. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em 15 out. 2023.

tornou desimportante. A palavra “pós-verdade”, portanto, não necessariamente se refere a um tempo posterior a outro, mas, sim, a um tempo em que a verdade deixou de ser relevante ou importante (Prado, 2022, p. 137). Em decorrência disso, pode-se dizer que a sociedade está diante de um processo de crise e de reformulação nos modos de produzir a verdade (Cesarino, 2021, p. 74).

Assim, de acordo com Leticia Cesarino (2021, p. 77), a pós-verdade caracteriza-se por ser uma condição epistêmica em que qualquer mensagem apresenta a possibilidade de ser alterada por qualquer agente, sob baixíssimos custos, o que, como consequência, faz com que diversas realidades se multipliquem em uma conjuntura de profunda desordem epistêmica.

Isso posto, demonstrar a influência que o processo de personalização dos ambientes digitais possui no emocional de cada usuário é imprescindível para entender esses novos formatos de produção de verdade e o motivo por trás da preferência dos indivíduos a mensagens que apelam às suas tendências e inclinações já definidas — e já bem conhecidas pelas redes — em detrimentos de fatos e informações verídicas.

Nesse sentido, Pariser (2012, p. 13) aponta que as plataformas digitais, por meio da personalização de conteúdos acima referida, proporcionam ao usuário um universo perfeitamente moldado para ele, produzido sob medida. Depreende-se, pois, que, ao serem adaptados a cada usuário, esses espaços digitais são criados para que sejam extremamente confortáveis a ele, de forma a mantê-lo próximo de seus passatempos, ideias, pessoas e atividades favoritas, afastando-o e isolando-o de qualquer coisa potencialmente desagradável a ele ou divergente dele. Em outras palavras, conforme já tratado, o indivíduo passa a viver uma experiência filtrada, o que lhe dá menos tempo e menos oportunidades de encontrar pessoas — e ideias — diferentes para que seja possível uma troca de opiniões e aprendizados (Pariser, 2012, p. 16), tão fundamental para a democracia.

Dessa forma, é possível afirmar que os veículos de informação tradicionais, em especial os televisivos, poderiam proporcionar uma programação “desagradável” aos usuários, os quais, impossibilitados de escolher o que seria exibido, seriam expostos a conteúdos e notícias diversas, ainda que divergentes de suas crenças, valores e gostos pessoais.

Na era digital, a personalização protagonizada pelas plataformas — cuja atuação se dá a partir da filtragem algorítmica — acaba por tornar a experiência do usuário menos aversiva. Tal fato, aliado à noção de aprisionamento tecnológico<sup>5</sup>, explica a forma como o usuário se

---

<sup>5</sup> Segundo Pariser (2012, p. 39), aprisionamento tecnológico se refere ao momento em que os usuários se encontram tão envolvidos por uma plataforma que dela não conseguem sair, ainda que seja ofertado por outra um serviço melhorado.

mantém passivo em sua “bolha de conforto”, sem a intenção de dela sair ou se desvincular, apenas consumindo mais conteúdos que lhe agradam e que se adequam ao seu perfil — o que é potencializado pela atividade dos algoritmos, os quais, a cada ação e interação do usuário na plataforma, refinam ainda mais o que a ele será exibido, com base em suas preferências.

À vista disso, é importante retomar a ideia de descentralização da produção de informações possibilitada pelas TDICs, anteriormente discutida. Graças a estas, é retirada a exclusividade de veiculação de notícias das grandes mídias jornalísticas tradicionais, de tal forma que os indivíduos não mais protagonizam uma relação de dependência frente a estes no que se refere ao âmbito informacional.

De uma forma muito rápida, toda a sociedade possui acesso quase instantâneo aos acontecimentos que viram notícia — muitas vezes, antes mesmo de virarem. Com apenas um “clique”, todos os usuários conectados a uma rede conseguem imagens e informações atualizadas dos últimos eventos em uma escala mundial, de tal forma que a intermediação antes desempenhada pelos veículos tradicionais de jornalismo não mais se faz necessária.

Diante disso, há, de certa forma, uma descentralização do poder de veiculação de informações (Pariser, 2012, p. 55). Apesar de, por um lado, tal fenômeno ser positivo, por outro, pode acabar gerando algumas consequências negativas, tais como a perda de confiança nos meios tradicionais.

Tal fenômeno ocorre, em especial, porque, graças à conjuntura que se vislumbra de um ambiente digital de caráter plataformizado, o acesso a informações e notícias é feito pelos mais diversos meios e *sites*, fazendo com que as marcas jornalísticas tradicionais percam força, espaço e reconhecimento (Mattos, 2021).

Em consonância com tal perspectiva, de acordo com Pariser (2012, p. 59), graças à ampliação — compulsória — do ambiente de notícias ocasionada pela internet, as empresas tradicionais foram, de certa forma, ultrapassadas, de tal maneira que a confiança popular de que eram dotadas foi estruturalmente abalada, deixando um espaço público mais dividido e distanciado em comparação ao que se tinha anteriormente ao advento das TDICs.

Nesse sentido, o autor explica que, em decorrência da democratização do acesso às informações e da veiculação destas, tal fenômeno se pauta no fato de que o público passou a perceber com maior facilidade os erros cometidos pelos jornais, bem como suas tendências no que se refere à forma de comunicação.

Para além disso, conforme já tratado, os próprios valores que sustentam o jornalismo tradicional foram colocados em xeque pela nova lógica de criação e divulgação de informações e notícias, eliminando, por consequência, os próprios limites entre fato e opinião, verdade e

mentira, verídico e fictício — contribuindo, pois, para a conjuntura de uma sociedade pautada pela pós-verdade que hoje se observa. Nessa senda, elucida Mattos (2021):

O ciclo de produção, circulação e monetização de notícias vive uma concentração econômica que afeta a diversidade das notícias e os próprios valores jornalísticos. Essa pressão também vem criando formatos cada vez mais voltados às lógicas das redes, e apagando as fronteiras entre opinião e notícia, conteúdo publicitário e jornalístico, entre entretenimento e informação, em formatos híbridos e com um ritmo e uma gramática próprias a esse ambiente. Isso quer dizer que, de acordo com a rede em que o utilizador está, a tendência de consumo de notícias e a atenção dada pelos utilizadores pode mudar. Os públicos vêm se transformando cada vez mais em utilizadores de plataformas do que em audiências de notícias (Dijck *et al.*, 2018, p. 61). Saber em que os utilizadores prestam a atenção quando estão em cada plataforma transformou-se em um dos ativos principais desse ecossistema [...].

Isso acabou por gerar o que Letícia Cesarino (2021, p. 77) chama de crise do sistema de peritos, a qual, de acordo com a autora, funda-se no fenômeno da pós-verdade, esta que, segundo ela, trata-se de uma crise de confiança, originada a partir de uma profunda alteração nos modos de mediação que estruturam a produção de conhecimento lúdimo e confiável na sociedade.

Em decorrência de tal crise na criação de conhecimento — em especial, de conhecimento científico —, graças à coexistência e à reprodução de diversas realidades em um mesmo cenário, a comunidade científica e o sistema de peritos como um todo encontram-se desprovidos da credibilidade e da confiança social de que antes eram dotados, abrindo espaço para que linhas nequentrópicas se propaguem — como, por exemplo, o populismo e as teorias da conspiração (Cesarino, 2021, p. 78).

Por fim, ainda no âmbito da criação de uma crise de confiança, D’Ancona (2018) destaca que esta abrangeu não somente os veículos de jornalismo tradicional, mas se estendeu, também, à esfera política — ou à “velha política”, conforme colocado por Da Empoli (2022). Como consequência, a margem aberta pelo ceticismo da sociedade, alimentado por essa crença conspiratória, foi utilizada, conforme acima mencionado, por movimentos populistas, os quais, de acordo com D’Ancona (2018), utilizam-se de uma fórmula extremamente simplificada — e até mesmo generalista — como solução para todos os problemas enfrentados pela população, fórmula essa que é transmitida a partir de um discurso com forte caráter apelativo, polarizador e maniqueísta (Cruz Junior, 2019), externado com uma linguagem de fácil compreensão (Pinto; Moraes, 2020).

Para mais, o posicionamento dos agentes que se utilizam dessa estratégia como opositores do *status quo*, o que inclui o *establishment* político e as empresas jornalísticas

tradicionais, constitui mais um elemento central do populismo digital (Pinto; Moraes, 2020), o qual serve justamente para que se coloquem como uma “saída” para todos os problemas vivenciados pela sociedade, isto é, como a — única — solução que efetivamente funcionará e como os únicos que falam a verdade e mostram a realidade para a população. Em síntese, demonstrar ser “antissistema” faz parte do sucesso da fórmula populista utilizada por tais figuras (Da Empoli, 2022, p. 115).

Reforçando tais asserções, Cesarino (2020) explica que a liderança carismática emerge em um momento de grande insatisfação coletiva, sob a narrativa de que vem de fora do sistema, este que está gerando tal insatisfação por ser incapaz de atender as demandas da população e, assim, resolver seus problemas. Por isso, o líder populista coloca-se como o responsável por efetivar a ruptura geradora da mudança pela qual a sociedade anseia ou de que ela necessita, comunicando-se com ela a partir de uma linguagem extremamente fácil de ser compreendida e utilizando-se de soluções extremamente simplificadas, o que acaba por esvaziar o significado de noções, como “ordem” e “nação”, além de gerar um contexto de “amigo-inimigo” e de concretizar uma relação próxima entre líder e povo, os quais se isolam de um ambiente externo e de seus componentes ameaçadores — os inimigos.

Aqui, constrói-se uma dinâmica em que as mídias digitais servem como um veículo em que as pessoas têm poder de voz e independem da mediação dos veículos tradicionais de jornalismo ou mesmo da mediação da classe política, fortalecendo a aproximação entre líder populista e população e o caráter de distanciamento entre esse líder e as instituições consideradas traidoras do povo — como a classe política tradicional e as empresas jornalísticas tradicionais — por estas atenderem somente aos interesses das grandes elites e governarem somente para elas (Da Empoli, 2022, p. 115).

Evidencia-se, portanto, como a capacidade oratória, tão essencial para figuras populistas, é potencializada na era digital, tendo em vista que ela não fica centralizada apenas no líder, mas, na verdade, é repassada aos seus simpatizantes, que passam a replicá-la espontaneamente, fortalecendo, assim, a capilaridade da máquina populista (Cesarino, 2020).

Nesse contexto, destaca-se que tais agentes carismáticos e populistas têm a ciência de que a informação falsa, principalmente aquela dotada de natureza sensacionalista, além de atingir um número maior de pessoas, causa mais espanto e comoção social se comparada às informações verídicas e aos fatos comumente veiculados pela imprensa tradicional, quer seja por validar um preconceito amplamente compartilhado na sociedade ou por aliviar a culpa coletiva sobre alguma situação, por exemplo (Prado, 2022, p. 115).

Frente a esse cenário, Da Empoli (2022, p. 89) reforça que o engajamento nas redes sociais é exponencialmente maior quando compartilhada alguma postagem apelativa, com um fator emocional presente, em comparação a uma notícia sobre algum aspecto da economia, a título de exemplo. Para as figuras populistas acima referenciadas, não importa se a postagem veiculada nas mídias digitais reforça preconceitos ou divulga notícias falsas: a única coisa que importa é o alto engajamento e, para tanto, deve apenas ser certificado que os sentimentos a serem gerados por tais personalidades já jazem no íntimo das pessoas.

Diante disso, a fim de compreender como tais agentes se utilizam dos espaços digitais para atingir de forma mais certa seus alvos e operar suas estratégias de distorção da realidade — e, conseqüentemente, de manipulação política —, é relevante trazer a contribuição de Cathy O’Neil (2020) no que se refere à dinâmica que ocorre entre o receptor e o propagador da mensagem tendenciosa ou falaciosa veiculada nas plataformas digitais.

Nesse sentido, a autora destaca que a primeira característica fundamental que o receptor do discurso predatório deve possuir é a ignorância a respeito do assunto a ser tratado pelo veiculador (O’Neil, 2020, p. 115). Em seguida, O’Neil (2020, p. 116) indica que, presente a ignorância, devem ser localizadas as pessoas vulneráveis, isto é, as pessoas que, uma vez em contato com aquela mensagem, serão por ela afetadas. Tal afetação se faz possível a partir do que a autora apresenta como sendo o conceito de “ponto de dor”, o qual faz referência ao incômodo a ser utilizado como alvo da mensagem tendenciosa — que pode ser, no âmbito político-social, por exemplo, as taxas altas de desemprego, a inflação crescente, a corrupção, etc. — e é obtido a partir das informações fornecidas — muitas vezes, inconscientemente — pelos próprios usuários quando de suas ações e interações no mundo digital, a serem coletadas pelas plataformas.

Exemplificando a dinâmica acima descrita, em um contexto em que o continente europeu passava por uma forte onda de entrada em seu território de imigrantes refugiados — ainda que seja amplamente reconhecido que a presença de imigrantes em um país impulsiona a economia global e aumenta a força de trabalho da nação que os recebe —, o atual primeiro-ministro de extrema-direita da Hungria, Viktor Orbán, pautou sua campanha eleitoral em medo e ódio direcionados a esse grupo, o que lhe garantiu a vitória nas urnas em 2018. Entretanto, ao se atentar à realidade fática do caso húngaro, tem-se que o percentual de imigrantes presentes em sua população é de apenas 1,5% (Sahuquillo, 2018), o que, a princípio, não justificaria a reação aversiva exacerbada da população frente a essa questão, a qual foi por impulsionada por Orbán.

À luz de tais asserções, faz-se essencial destacar que são as notícias as responsáveis por formar a visão de mundo de cada indivíduo e de uma sociedade com um todo — isto é, são as notícias que ditam a importância de cada tema em pauta, a natureza dos problemas enfrentados pela população, etc. —, além de fornecerem a base em que se fundam as experiências e conhecimentos comuns que sustentam uma democracia, de tal forma que o não conhecimento acerca dos problemas vividos por uma sociedade impede que estes sejam enfrentados de fato por meio de uma união social (Pariser, 2012, p. 47).

Apesar disso, pontua-se que a veiculação de informações falsas ou distorcidas não é uma novidade introduzida pela contemporaneidade ou pela era digital, tendo sempre existido e sido empregada com determinados fins na esfera política. O que difere o momento atual dos anteriores é a perda de valor que sofreram os fatos e informações verdadeiras em relação a crenças e opiniões particulares — isto é, o contexto de pós-verdade que se vivencia — e a potencialização dos efeitos disruptivos e destrutivos proporcionada pelas plataformas digitais (D’Ancona, 2018), em especial no que se refere à democracia e ao debate público.

Assim, conforme já mencionado, existem grupos políticos — em sua grande maioria, alinhados à extrema-direita — que possuem interesse na distorção do debate público como meio de publicizar suas pautas e concretizar seus objetivos, utilizando-se, pois, de estratégias específicas — como, por exemplo, a propagação de *fake news*<sup>6</sup>, o fornecimento de soluções extremamente simplificadas para inúmeros problemas sociais das mais diversas complexidades, o uso de uma linguagem apelativa, polarizadora (D’Ancona, 2018) e fácil de ser compreendida (Pinto; Moraes, 2020) —, de forma a enfraquecer as grandes instituições democráticas, a esfera política tradicional e os veículos jornalísticos consolidados, o que, aliado à lógica de funcionamento das plataformas digitais e o alcance expandido por elas proporcionado, aumenta exponencialmente o impacto destrutivo de tal estratégia.

Isso pode ser observado a partir de alguns episódios recentes na esfera política mundial, em que os fatos e as efetivas soluções foram descartados em detrimento de fórmulas simplistas e notícias falsas, divulgadas através de um discurso reacionário e apelativo e introduzidas nas redes por agentes de extrema-direita cujas pautas políticas se enquadram nos moldes acima descritos.

Em outras palavras, tais episódios podem ser entendidos como um resultado direto das ondas populistas e conspiratórias que ganharam espaço nos últimos anos e cujas pautas tiveram seu alcance catapultado de uma forma nunca vista, graças às plataformas digitais. Cita-se o

---

<sup>6</sup> *Fake news* é um termo originário da língua inglesa que significa, em tradução livre, “notícias falsas”.

exemplo brasileiro mais marcante e relevante: as eleições presidenciais de 2018, cujo vencedor foi Jair Bolsonaro, candidato alinhado ao viés político-ideológico de extrema-direita.

No caso do ex-presidente do Brasil, foi utilizada de forma massiva a plataforma do WhatsApp, apesar do uso de outras plataformas, como o X (antigo Twitter). Nesse sentido, em um contexto de crise econômica e de grandes casos de corrupção na política brasileira, Jair Bolsonaro surgiu como a figura de fora do sistema tradicional que seria a solução para esse cenário, utilizando-se da fórmula populista anteriormente explicada e, assim, construindo uma relação entre líder e povo que foi fortemente potencializada pelas mídias digitais (Cesarino, 2020).

Com efeito, em tais plataformas, eram produzidas e disseminadas informações falsas e distorcidas pelos mais diversos agentes, as quais eram dotadas de forte caráter apelativo, com a finalidade de tocar em desconfortos presentes no âmago dos indivíduos insatisfeitos com o cenário político-social brasileiro e ansiosos por uma mudança. Isso, aliado à sensação de poder de voz e de liberdade a eles conferida pelas plataformas digitais, ampliava a reação dos usuários, engajando-os ainda mais à plataforma, que cada vez mais disponibilizava conteúdos similares. Assim, apoiando-se em uma forte campanha virtual, com seus simpatizantes inseridos em tais bolhas digitais, que lhes fornecida uma percepção fragmentada da realidade, alimentada por informações falsas, Bolsonaro saiu vitorioso das eleições presidenciais de 2018.

Diante de toda a conjuntura acima exposta, percebe-se que a desinformação e os discursos populistas, reacionários e maniqueístas — em sua maioria, alinhados à extrema-direita — têm apresentado forte presença nas esferas político-sociais, em escala mundial, o que acaba por gerar uma erosão democrática, principalmente a partir da degeneração do debate público, e, conseqüentemente, uma forte polarização entre os diversos setores da sociedade, a partir do distanciamento de grupos com posicionamentos distintos.

Tal cenário se deve, em especial, a dois fatores: ao momento de pós-verdade vivenciado pela sociedade contemporânea e à própria arquitetura das redes sociais plataformizadas, isto é, à sua lógica de funcionamento, que, a partir da filtragem algorítmica, impulsiona o distanciamento entre ideias divergentes e isola cada indivíduo, com base em suas crenças e opiniões pessoais, em verdadeiras bolhas digitais, dentro das quais há uma repetição constante dos conteúdos já exibidos, a fim de aumentar o engajamento dos usuários à plataforma.

À luz disso, é evidente que a utilização das plataformas digitais para a concretização de objetivos políticos gerou efeitos catastróficos, disruptivos e extremamente danosos à sociedade democrática, em especial tendo em vista que tais mídias foram utilizadas com a finalidade de

distorcer a realidade e os fatos e, assim, aplicar estratégias de manipulação política, principalmente a fim de atingir propósitos antidemocráticos.

Isso posto, demonstra-se fundamental a análise de como o constitucionalismo digital pode orientar respostas constitucionais diante desse cenário, a fim de frear o populismo digital que, desde os últimos anos, vem se utilizando das redes sociais para amplificar os efeitos destrutivos e atentatórios à democracia e aos seus princípios fundantes.

#### **4. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E PROTEÇÃO DEMOCRÁTICA: RESPOSTAS CONSTITUCIONAIS AOS IMPACTOS DISRUPTIVOS CAUSADOS PELAS REDES SOCIAIS NA DEMOCRACIA**

À luz do que foi acima exposto, é interessante que seja feita uma breve análise sobre algumas das possíveis respostas constitucionais proporcionadas diante do novo cenário trazido pelas plataformas digitais.

Desse modo, de início, reforça-se a maneira como a internet e, mais especificamente, as redes sociais plataformizadas alteraram os moldes em que se dão as relações humanas, tendo em vista que não somente potencializaram processos anteriormente orgânicos de aproximação de indivíduos a elementos, pessoas e ambientes que possuem maior afinidade com suas preferências e crenças pessoais, de forma a torná-las a totalidade da percepção da realidade que os usuários digitalmente conectados possuem, como também, ao filtrar conteúdos e, assim, obstá-los em certa medida, alteraram o modo como se dá o fluxo informativo, interferindo diretamente na forma em que as informações chegam aos usuários, na forma de interpretação que os usuários terão dessas informações e, principalmente, em quais usuários elas chegarão, o que, por consequência, cria uma fragmentação da realidade e da própria coletividade a partir dos interesses pessoais de cada um.

Isso gera impactos graves na democracia, pois, se cada indivíduo e cada grupo possui uma percepção diferente da realidade, não é possível que haja um debate público de forma ampla e eficiente, tendo em vista que cada um deles entrou em contato com uma narrativa diferente e terá uma percepção diferente do contexto social vigente. São esses desafios que a teoria constitucional enfrenta e é justamente nesse panorama que o constitucionalismo digital deve atuar para guiar a defesa da democracia e dos direitos fundamentais dos cidadãos no ambiente digital, em que a realidade se encontra cada vez mais fragmentada e aparece de uma forma diferente a depender do espaço cibernético em que cada usuário está inserido.

Diante disso, percebe-se a relevância de tratar tal temática a partir do viés do Direito Constitucional, o qual, nesse aspecto, será orientado pelo constitucionalismo digital na adoção

de medidas protetivas à democracia e aos direitos fundamentais de cada usuário das redes sociais.

Ainda, faz-se necessário rememorar que o constitucionalismo digital se refere aos valores e princípios que norteiam o processo de constitucionalização do ambiente cibernético, este que diz respeito à criação de normas para garantir a proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos no meio digital. Diante disso, tem-se que ambas as frentes, por serem formas de tutela e garantia de direitos constitucionalmente consagrados na esfera virtual, são fundamentais para o processo de proteção democrática no mundo virtual, diante da nova conjuntura trazida pelas redes sociais.

À vista de tal asserção, Celeste (2021) indica que devem ser levadas em consideração todas as categorias de respostas constitucionais frente a esse novo cenário. Dentre essas, tem-se as contramedidas normativas já existentes, denominadas de “clássicas” pelo autor, as quais incluem aquelas desenvolvidas no âmbito nacional — como, por exemplo, a própria Constituição Federal, as leis ordinárias e as decisões de tribunais —, bem como aquelas desenvolvidas por organizações regionais e internacionais — isto é, a nível transnacional —, essas que, da mesma forma, compõem ou alteram o ordenamento jurídico a partir de ferramentas de caráter juridicamente vinculante, as quais se referem a normas primárias, a normas secundárias com valor de primárias e a decisões de tribunais.

Em adição a isso, Celeste (2021) também apresenta uma terceira dimensão de contramedidas a nível transnacional, que diz respeito à esfera não estadocêntrica, ou seja, em que os Estados-Nação não constituem a unidade básica. Em razão de tal natureza, os instrumentos utilizados nessa categoria não apresentam a mesma forma dos instrumentos jurídicos vinculantes das duas dimensões clássicas acima tratadas. Como exemplos de medidas nessa esfera, o autor cita três: as declarações de direitos na internet, as decisões do mecanismo de resolução de disputas da ICANN<sup>7</sup> e as regras internas dos atores comerciais.

Cumprir destacar a última exemplificação acima indicada, a qual se refere ao advento de normas específicas dentro das regras internas de cada ator comercial que possui operação no ambiente digital ou, mais especificamente, nas plataformas digitais, regras tais, como termos de uso, termos de serviço de redes sociais, entre outras.

Nesse sentido, a partir da contribuição de Meyer e Polido (2021), a fim de obstar os efeitos destrutivos e catastróficos proporcionados pela arquitetura das redes sociais para a

---

<sup>7</sup> Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, abreviado pela sigla “ICANN”, é uma organização privada, sem fins lucrativos, de coordenação técnica, cujo objetivo é gerenciar os sistemas de denominação e de numeração na internet.

democracia e para a sociedade como um todo, pode-se adotar um viés de instrumentalização do constitucionalismo digital, isto é, entender que, apesar de poder se caracterizar como uma ideologia, sua estrutura admite que seja adotado como um instrumento que, ao mesmo tempo em que possibilita a autonomia dos sistemas sociais, provoca sua autolimitação. Frente a isso, a governança referente às operações que ocorrem dentro das mídias digitais demonstra-se extremamente necessária, a fim de resguardar os direitos fundamentais dos usuários destas. Entretanto, deflagra-se absolutamente inviável que o referido gerenciamento seja incumbido ao ente estatal.

À vista disso, um possível caminho, como pontuado por De Gregorio (2019), é fazer com que as plataformas digitais se comportem como agentes públicos, incorporando os princípios de *accountability* e transparência que a estes são intrínsecos e diminuindo, assim, a assimetria presente entre os usuários e as plataformas ou as empresas privadas que as gerenciam.

Para além disso, tal cenário, de acordo com Meyer e Polido (2021), estaria em plena consonância com a utilização do constitucionalismo digital, na função de norteador das formas de proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual, como uma espécie de modelo de governança para cada plataforma, *software* ou sistema que em cuja operação se vislumbra a existência de interesse público e, inclusive, transnacional, possibilitando a criação de ferramentas que garantam a transparência das ações e interações nelas veiculadas, bem como a aplicação de sanções a usuários — incluindo agentes políticos e governantes ou pessoas com cargos públicos — que violarem quaisquer direitos ou diretrizes de utilização da plataforma, estas que devem ser orientadas para a tutela daqueles.

Por fim, cumpre pontuar que o contexto de personalização de conteúdo proporcionado pela filtragem algorítmica das plataformas digitais — o qual, por sua vez, acarreta a distorção da realidade e a manipulação do debate público — não encontra óbice somente nos limites da liberdade de expressão, no que se refere ao teor dos conteúdos veiculados, que podem incitar a derrubada ou o enfraquecimento de instituições democráticas, a ruptura com normas de segurança e saúde pública, os discursos de ódio contra grupos minoritários, o assédio contra determinados agentes, entre outros.

Na verdade, tal conjuntura também esbarra nos limites do princípio da neutralidade da internet e do direito fundamental à autodeterminação informativa, esta que se refere à faculdade que possuem os indivíduos de escolher quando seus dados pessoais serão tratados e em que medida o serão — o que se relaciona diretamente com a atividade algorítmica e, inclusive, foi recentemente legislada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) —, ao passo que aquela

se refere ao direito que cada indivíduo possui de acessar qualquer informação que queira, sendo protegida, de tal forma, sua liberdade de comunicação (Saavedra; Borges, 2022).

À luz das contribuições acima trazidas, percebe-se a importância do constitucionalismo digital no âmbito da tutela dos direitos fundamentais dos usuários nas plataformas digitais e, conseqüentemente, do óbice ao avanço de movimentos com objetivos e pautas antidemocráticos, em especial graças ao seu papel como norteador das respostas constitucionais a serem fornecidas frente a essa nova conjuntura.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho, foi realizada uma análise a respeito do constitucionalismo digital, suas origens e os desafios a ele impostos pelo advento das mídias digitais. Diante disso, objetivando uma melhor análise sobre como o constitucionalismo digital pode atuar como garantidor de direitos fundamentais no ambiente virtual e como protetor da democracia e de suas instituições fundantes, foi estudada a arquitetura das redes sociais, a fim de compreender como ela se relaciona com as ondas de erosão democrática e degradação do debate público recentemente observadas, em especial, no sentido de favorecer a ascensão de movimentos de extrema-direita.

Nessa senda, vislumbrou-se que as redes sociais atuam a partir de uma lógica platformizada, em cujo cerne está a coleta de dados, os quais serão tratados por algoritmos para que seja gerada uma personalização do conteúdo a ser futuramente exibido para cada usuário.

Dessa forma, demonstrou-se que a filtragem algorítmica que possibilita a personalização de conteúdo culmina em um cenário de criação de filtros-bolha, em que os indivíduos ficam isolados e afastados de quaisquer ideias ou opiniões que não se coadunem com suas próprias, o que, por consequência, acaba por proporcionar uma distorção da percepção da realidade que possui cada um deles, principalmente em razão da falsa impressão de totalidade que tais bolhas digitais passam.

Frente a tal análise, foi evidenciado que essa conjuntura criada pelas plataformas digitais, aliada ao momento de pós-verdade vivenciado pela sociedade contemporânea, potencializa a atuação de líderes populistas, em sua maioria, alinhados à extrema-direita, e a disseminação de suas pautas antidemocráticas, através da utilização de estratégias de discurso específicas, com um forte caráter apelativo e sensacionalista, para manipular a realidade e distorcer fatos e informações.

Por fim, à luz do panorama traçado a respeito do constitucionalismo digital e da análise realizada a respeito da arquitetura das redes sociais, foram apresentadas possíveis respostas

fornecidas pela teoria constitucional, no sentido de proteger os direitos fundamentais dos usuários nas plataformas virtuais e de coibir as ações disruptivas do populismo digital, ilustrando-se, assim, o papel de norteador que assume o constitucionalismo digital no que se refere à criação de contramedidas aos aspectos e efeitos danosos à democracia provocados por esse novo paradigma social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARIBÉ, João Carlos Rebello. **Algoritmização das relações sociais em rede, produção de crenças e construção da realidade**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: p. 166, 2019. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/handle/123456789/1040>. Acesso em: 14 out. 2023.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo Digital: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 2 out. 2023.

CESARINO, Leticia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. **Revista Internet & Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 91-120, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Como-vencer-uma-eleic%CC%A7a%CC%83o-sem-sair-de-casa.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

CESARINO, Leticia. Pós-verdade e a crise do sistema de peritos: uma explicação cibernética. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 73-96, jan. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/75630>. Acesso em: 15 out. 2023.

CRUZ JUNIOR, Gilson. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. **Educação Temática Digital**, Campinas, v. 21, n. 1, p. 278-284, jan./mar. 2019. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1676-25922019000100278&script=sci\\_arttext](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1676-25922019000100278&script=sci_arttext). Acesso em: 17 out. 2023.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2022.

DE GREGORIO, Giovanni. From Constitutional Freedoms to the Power of the Platforms: Protecting Fundamental Rights Online in the Algorithmic Society. **European Journal of Legal Studies**, Lisboa, v. 11, n. 2, p. 65-103, 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3365106](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3365106). Acesso em: 13 out. 2023.

DURIGAN, Victor Carnevalli; BONAMI, Beatrice; SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza; MACHADO, Caio Vieira. Usuários soberanos na era da plataformização: consumo e política como estruturas de tomada de decisões democráticas. **Revista Internet & Sociedade**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 6-28, set. 2023. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp->

content/uploads/2023/09/Usuarios-soberanos-naera-da-plataformizacao.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Revista Parágrafo**, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/722>. Acesso em: 14 out. 2023.

HELMOND, Anne. **A plataforma da web**. In: Métodos Digitais: teoria-prática-crítica. Lisboa: Instituto de Comunicação da Nova, 2019. p. 49-72. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/303773589.pdf#page=49>. Acesso em: 12 out. 2023.

LATGÉ, Luiz Cláudio. O mundo pós-verdade. **O Globo**, 2016. Opinião. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/o-mundo-pos-verdade-20522515>. Acesso em: 15 out. 2023.

MATTOS, Fabrício Santos de. Plataformização das notícias e consumo de informação: tendências do jornalismo em um novo ambiente informacional. In: 19º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo, 2021, Galoá. **Anais eletrônicos** [...] Galoá, [s. v.], [s. n.], [s. p.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/28410>. Acesso em: 10 out. 2023.

MEYER, Emilio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital. **IberICONnect**, 2021. Disponível em: <https://www.ibericonnect.blog/2021/07/usando-o-constitucionalismo-digital-para-conter-o-populismo-digital/>. Acesso em: 6 out. 2023.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

OXFORD Languages. **Word of the Year 2016**. Oxford University Press. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em 15 out. 2023.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você**. 1. ed. Zahar, 2012. E-book Kindle.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 4, 2022, p. 2648-2689. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5bpy8smKHgXbKqKzDWDCZQm/?format=pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

PINTO, Danielle Jacon Ayres; MORAES, Isabela. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. **Revista de Estudos Sociais**, v. 74, [s. n.], p. 71-82, out. 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revestudsoc/48686>. Acesso em: 16 out. 2023.

POELL, Thomas; NIEBORG, David B.; DIJCK, José Van. Plataformização. **Revista Fronteiras – Estudos Midiáticos**, [s. l.], v. 22, n. 1, p. 2-10, jan./abr. 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/341921979\\_Plataformizacao](https://www.researchgate.net/publication/341921979_Plataformizacao). Acesso em: 12 out. 2023.

PRADO, Magaly. **Fake news e inteligência artificial: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. São Paulo: Edições 70, 2022.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Constitucionalismo digital brasileiro. **Revista da AJURIS**, [s. l.], v. 49, n. 152, p. 157-180, 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1228>. Acesso em: 9 out. 2023.

SAHUQUILLO, María R. Hungria aprova a polêmica lei que criminaliza a ajuda aos imigrantes. **El País**, 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/21/actualidad/1529586785\\_301024.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/21/actualidad/1529586785_301024.html). Acesso em: 21 out. 2023.

STAATS, Sabrina. O constitucionalismo digital como proteção aos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [s. l.], v. 1, n. 14, p. 8-29, 2023. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/128>. Acesso em: 11 out. 2023.

SUZOR, Nicolas. **Digital Constitutionalism and The Role of the Rule of Law in Virtual Communities**. Tese de Doutorado, Queensland University of Technology, 2010, 325p. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/37636/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6392>. Acesso em: 14 fev. 2023.

TOLEDO, Carlos José Teixeira de. **O desafio da governança virtuosa na era das redes digitais**. In: GONZÁLEZ, Felipe (org.). Governança e Democracia Representativa. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017. p. 399-427. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2199886&forceview=1>. Acesso em: 2 out. 2023.

TRINDADE, André Karam; ANTONELLO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 18, n. 1, e4816, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4816>. Acesso em: 13 dez. 2023.